

PARECER N° , DE 2015

SF/15782.83795-10

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *institui o mês de março como o “MÊS DA POESIA”*.

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011, do Senador Paulo Paim, que propõe seja instituído o mês de março como o Mês da Poesia, em homenagem ao nascimento do poeta Thiago de Mello, ocorrido em 30 de março de 1926.

Na justificação, o Senador Paulo Paim evoca a biografia do poeta amazonense e sua grande contribuição para a cultura literária nacional como motivo para a instituição de março como mês em homenagem à poesia.

A proposição vem acompanhada de transcrição, com base nas notas taquigráficas, de audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no dia 16 de junho de 2011, cujo tema foi “poesia e direitos humanos”, em comemoração ao Dia Nacional da Poesia, 14 de março.

Consta no sumário da tramitação do projeto, também a realização, no dia 1º de julho de 2015, de audiência pública perante a CE, de que participaram Carlos Fernando Mathias de Souza, Presidente da Academia Brasiliense de Letras, o poeta Nicolas Behr e a professora da Universidade de Brasília, Sylvia Cyntrão, especialista em poesia brasileira e portuguesa.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa por parte da CE, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011.

Neste momento, tendo em vista o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, que trata do estabelecimento de datas comemorativas, faz-se necessário avaliar a proposição segundo os novos procedimentos legislativos que, a rigor, estão vigorando desde 9 de dezembro de 2010.

O voto proferido no parecer da CCJ determina, em seu item *a*, que os projetos de lei – independentemente de sua data de apresentação, antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 – que se encontrem pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário e que não atendam ao critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Do processado consta a transcrição de audiência pública, ocorrida no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em que se debateu o tema poesia e direitos humanos.

Em igual sentido, o sumário da tramitação do projeto atesta a realização de uma segunda audiência pública, no dia 1º de julho de 2015, já mencionada, o que confirma o atendimento dos ditames da Lei nº 12.345, de 2010.

Entendemos que a alta significação da poesia para a sociedade brasileira é inquestionável. As letras nacionais não teriam a identidade consolidada que têm não fosse o zelo com que nossos poetas se dedicaram a cantar não apenas os amores, mas também as ignomínias e as injustiças; não apenas os heróis, mas até mesmo os anti-heróis. Em todas as suas vertentes, da lírica à épica, a poesia brasileira mostra um vigor incomparável. Ainda no Neoclassicismo, quando nem mesmo se considerava que houvesse uma literatura brasileira, os poetas inconfidentes deixaram para a posteridade obras imortalizadas.



SF/15782.83795-10

Nesse período, obras de Alvarenga Peixoto, Silva Alvarenga, Tomás Antônio Gonzaga, Basílio da Gama e de Cláudio Manuel da Costa são o testemunho do vigor poético que as terras brasileiras inspiravam mesmo nesses intelectuais de formação europeia.

No Barroco, salienta-se a produção poética de Gregório de Matos, o Boca do Inferno. Ele não apenas fazia chiste com os costumes arrevesados da sociedade, mas inspirava já, com seus versos, a crítica social que os jovens, principalmente, precisam preservar. Seus célebres versos sobre a inoperância dos poderes até hoje são utilizados em protestos.

Posteriormente, com o Romantismo, aí, sim, teríamos uma torrente de pensamento original, de imagens e de sentimentos a serem expostos ao mundo, como na fenomenal obra de Gonçalves Dias, que colocou o Maranhão no mapa da literatura nacional. Particularmente em sua épica indígena, em que cantou com coragem o ponto de vista do habitante original desta terra, antes da chegada dos portugueses. É tal o poder da poesia que ela pode mesmo ser profética. Quem haveria de prever a destruição de nossas matas com tanta clareza, ainda no início do século XIX, senão um poeta-profeta, como se pode ver nos versos de *O Canto do Piaga*?

E o que dizer da força poética de nossos modernistas – de cuja semana de arte, em 2012, celebramos os 90 anos? Que seria da literatura brasileira sem Mário de Andrade? Que seria da identidade cultural brasileira, se não fosse Oswald de Andrade e sua transgressão estética e de costumes? Sem tais poetas, a elite intelectual brasileira não teria sido movida a ouvir a voz do povo, coisa que a política demoraria muitas décadas a começar a fazer.

Drummond, Bandeira, Gullar, cada um a seu modo, representam, com seu engenho e arte, o que possa ser considerado como monumentos os mais representativos das letras poéticas nacionais.

Não poderíamos concluir este voto sem evocar aquele que, vindo das selvas amazônicas, fez soar sua voz subversiva em tempos sombrios. Fazia escuro, mas Thiago de Mello cantava. Aquele que ousou, num tempo de medo e de censura, propor poeticamente, *Os Estatutos do Homem*.

E mais: Silêncio e palavra, Narciso cego, A lenda da rosa, Faz escuro, mas eu canto, Poesia comprometida com a minha e a tua



vida, Horóscopo para os que estão vivos, Mormaço na floresta, Vento geral, Num campo de margaridas e De uma vez por todas.

E é em nome de Thiago de Mello, nascido a 30 de março de 1926, e de sua obra que o autor do PLS nº 343, de 2011, propõe que o mês de março seja dedicado à poesia.

Quanto ao mérito, não há, pois, o que contrapor. No que respeita à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, a proposição não apresenta qualquer vício.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15782.83795-10
|||||